



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014492-34.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME DIAS RODRIGUES, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1014492-34.2024.8.26.0003

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daniel D Emidio Martins

Recorrente: **Guilherme Dias Rodrigues**

Recorrida: **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01501

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Atraso de voo nacional. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Pretensão de reconhecimento dos danos morais. Não acolhida. Atraso de voo de aproximadamente quatro horas. Ausência de notícia de outras consequências mais graves para o autor. Realocação em voo na mesma data da viagem, na próxima oportunidade. Direitos de personalidade não atingidos. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 121/123, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória movida por Guilherme Dias Rodrigues contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O autor, ora apelante, defende que o atraso de voo em mais de 4 horas, sem assistência material, causou-lhe abalo moral, devendo a ré ser condenada ao pagamento de reparação em, no mínimo, R\$ 6.500,00 (fls. 126/135).

Contrarrazões a fls. 141/145.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 136/137).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Pelo que narra na inicial, o autor adquiriu passagem aérea da ré, para o trecho Belo Horizonte/Navegantes, com conexão em São Paulo. A saída de Belo Horizonte, em 10/05/2024, estava programada para as 11h00 e a chegada em Navegantes prevista para as 14h20 do mesmo dia. No entanto, houve demora na partida, de modo que, ao chegar na conexão em São Paulo, fora informado de todos os passageiros foram realocados em novo voo, desta feita, com chegada em Navegantes às 18h30.

Em contestação, a ré alegou, em suma, fortuito interno (manutenção não programada da aeronave), reacomodando o autor em horário mais próximo e oferecendo *voucher* de alimentação. Diz ter havido mero atraso, a descaracterizar prejuízo moral.

É incontroverso que houve atraso na partida, que culminou em realocação do apelante de seu voo de conexão, ocasionando demora em sua chegada ao destino de 4 horas e 10 minutos do horário original.

Houve, por certo, um pequeno atraso do voo originário do autor. Resta, assim, examinar se existe prejuízo a reparar, nas circunstâncias. E a resposta é negativa.

Conquanto, em princípio, a responsabilidade da ré seja objetiva e eventuais intercorrências constituam fortuito interno, inserido em desdobramentos naturais da atividade empresarial explorada pela ré, incapazes, em tese, de excluir sua responsabilidade, na forma do art. 14, § 3º, do CPC, a situação de fato deve ser analisada caso a caso, para que se conclua se o passageiro foi submetido a algum transtorno apto a autorizar a indenização reclamada ou se ocorreu apenas mero dissabor, próprio da vida em sociedade, com inúmeras atribuições e situações do cotidiano que podem escapar àquilo que previamente programado (sabendo-se, ademais, que o transporte aéreo é complexo, por sua própria natureza).

No caso, embora se compreenda o aborrecimento do demandante

com os fatos narrados, não se evidenciaram outras consequências, algo que extrapolasse os inconvenientes que tal situação, geralmente, causa.

Não há notícia, ademais, de que o voo do autor tivesse finalidade profissional ou que alguma oportunidade de trabalho foi perdida por conta do ocorrido. Não houve, portanto, informações sobre consequências danosas ou prejudiciais para o autor. Noutro giro, a ré comprovou ter prestado assistência material para alimentação.

Não se desconhecem os transtornos ocasionados com a pequena demora na realocação. Porém, considerando não se ter informação segura sobre a finalidade da viagem e que o atraso foi de pouquíssimo tempo, o citado transtorno não ultrapassou a esfera do aborrecimento, de maneira que, nesse aspecto, não se vê qualquer dano moral ocasionado ao recorrente. Não há elementos a indicar para substancial atraso (e, aqui, o que se verificou foi demora de pouca expressão, pouco mais de quatro horas), que possa resultar na configuração de prejuízo moral.

O tempo de atraso no voo não autoriza concluir que existiu transtorno capaz de suplantar o simples aborrecimento. Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO – Tempo não significativo, de aproximadamente quatro horas e meia, sem notícia de outras consequências mais graves para o autor – Ausência de lesão a direitos de personalidade (afetos a honra e dignidade) – Mero aborrecimento – Indenização não devida – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; **Apelação Cível 1012233-65.2024.8.26.0068; Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

“INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Contexto probatório a demonstrar que o autor chegou ao seu destino aproximadamente três (3) horas após o previsto. Fato que, embora desagradável, não se mostra suficiente para causar abalo psíquico gerador de dano moral. Causa de mero aborrecimento, simples irritação ou desconforto, inapta a conceder a indenização pretendida. Situação vivenciada pelo autor que configura mero dissabor, peculiar à vida cotidiana. Sentença mantida. Apelação não provida.”

Apelação Cível 1015081-60.2023.8.26.0003; Relator JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

“DANOS MORAIS – r. sentença de improcedência – recurso da autora – transporte aéreo internacional – atraso de pouco mais de 04 (quatro) horas – alegação de danos morais – inoccorrência – ausência de elementos que somados ao

atraso resultem em lesão aos direitos da personalidade - fatos alegados na inicial que não extrapolam o limite de mero aborrecimento e infortúnio – período tolerável - precedentes – precedentes do STJ e do TJSP - fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido, com determinação.”

(TJSP; **Apelação Cível 1010615-96.2023.8.26.0011**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

A sentença se mantém, assim, como proferida.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patamar de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator